



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 07/2024

### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

### À MESA DIRETORA

**Processo Legislativo. Proibição de nomeação ao serviço público de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Considerações.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do poder executivo municipal *“DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE PESSOAS CONDENADAS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 18 e 30, II, da Constituição Federal. O aspecto político desta autonomia significa, em última análise, que possui o Município capacidade de constituição, estruturação e organização de seu governo.

Feitas estas considerações, a propositura sob análise pretende estabelecer a impossibilidade de acesso aos cargos efetivos e comissionados, na Administração direta e na Administração indireta municipal, por pessoas condenadas na forma da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Vale salientar que, in casu, a iniciativa é concorrente entre os poderes municipais. O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1308883, entendeu constitucional lei de iniciativa parlamentar do Município de Valinhos, que vedava o acesso a cargos comissionados por pessoas condenadas nos delitos da Lei nº 11.340/2006. Segundo o Relator, Ministro Edson Fachin, o tema em questão não se refere ao regime jurídico dos servidores, mas à regra geral de moralidade administrativa,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do art. 37). Extrai-se do julgamento:

*“A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que versa sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.<sup>1</sup>*

1 STF, RE nº 1308883, Rel. Min. Edson Fachin. Pub: DJE nº 69, divulgado em 12/04/2021. (Destaque nosso)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Pelo exposto, entendemos que a proposta de lei representa mecanismo efetivo no combate à eliminação da violência contra a mulher e reúne condições formais para ser aprovada.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de fevereiro de 2024.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

*Procurador*

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

